PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.213, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta Lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3º. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

Parágrafo primeiro. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

Parágrafo segundo. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 21 de março de 2014.

SANDRO J. A. CÍCERO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 22 / 03 / 2014
Katia Nigueloon
Funcionária

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
EM 24 / 03 / 2014
Katia Nigueloon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.213, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta Lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.
Parágrafo único. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3º. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.
Parágrafo primeiro. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.
Parágrafo segundo. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 21 de março de 2014.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte 6937
em 22/03/2014
Funcionário

MENSAGEM Nº. 013/2014

Arapongas, 27 de fevereiro de 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a reparcelar, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

É cediço que o Código Tributário do Município de Arapongas, nos parágrafos do art. 230 estabelece que na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA e que na falta de pagamento de 3 (três) parcelas referente ao parcelamento realizado, o tornava sem efeito, além de ser fator impeditivo de novo parcelamento.

Tendo sido encaminhadas correspondências aos contribuintes informando suas pendências junto à Fazenda Municipal, e que as mesmas estão sujeitas à execução fiscal, um grande número de contribuintes interessaram-se em parcelar suas dívidas. Todavia, por força de descumprimento anterior, estariam impedidos.

É certo que com a Lei Municipal n° 4.105/2013, que permitiu o reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária no exercício financeiro de 2013, diminuiu a quantidade de créditos fiscais anteriormente parcelados e pendentes de recebimento. Contudo, o Município de Arapongas ainda possui um elevado volume dos referidos créditos fiscais.

Portanto, visando dar nova oportunidade aos nossos contribuintes, encaminhamos este Projeto, que autoriza o reparcelamento, nas condições que estabelece, cujo requerimento deve ser protocolizado no prazo excepcional e máximo de 180 dias, a contar da publicação da lei em comento.

Assim sendo, diante do exposto, solicitamos seja apreciado em **regime de urgência** com a convocação de **sessões extraordinárias**, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Desta forma, certos de contarmos com a aprovação dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

ANTÔNIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 124
DATAS ENTRADA 07 / 03 / 14
EXPEDIENTE 10 / 03 / 14
Funcionário

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 020/2014

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

Art. 1°. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta Lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3°. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

Parágrafo primeiro. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

Parágrafo segundo. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de fevereiro de 2014.

Antônio José Beffa
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 125
DATAS ENTRADA 07 / 03 / 14
EXPEDIENTE 10 / 03 / 14

Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 24 /2014.

Assunto: Projeto de Lei nº. 20/2014

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 10 de março de 2014, Projeto de Lei nº. 20/2014, de 27 de fevereiro de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, estendendo excepcionalmente por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para pagamento de dívida tributária.

Solicita apreciação em regime de urgência com a convocação de sessões extraordinárias.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
>
> XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Consta da mensagem que encaminha o Projeto, solicitação de que a matéria seja apreciada em regime de urgência, motivo pelo qual, esta Comissão antecipa o seu parecer.

Quanto ao mérito, nada mais justo a excepcionalidade, possibilitando que os contribuintes quitem suas dividas com a Fazenda Municipal, e não incorram em dívida ativa.

Ademais, segundo o que dispõe o artigo 150, § 6° da Constituição Federal, para que seja concedida qualquer espécie de beneficio fiscal pelos entes federados é necessária lei formal especifica.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 20/2014, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2014.

Jair Milani	**Valdeir José Pereira**	**Adauto Fornazieri**
Presidente	Relator	Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 170
DATAS ENTRADA 14 / 03 / 14
EXPEDIENTE 17 / 03 / 14
Dayana Garcia
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.199/2014

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta Lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3º. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

Parágrafo primeiro. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

Parágrafo segundo. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

Angélica ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo
Presidente